



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.286 – COSIT
DATA	17 de novembro de 2023
INTERESSADO	--
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3808.94.29

**Ex Tipi:** Sem enquadramento.

**Mercadoria:** Preparação de cloreto de polidrónio (*polyquaternium-1*), número CAS 75345-27-6, diluído em água, na concentração de 30 a 40%; apresentada como um líquido levemente viscoso, de coloração âmbar a marrom escuro; caracterizada como um detergente de ação antimicrobiana; utilizada como conservante na fabricação de colírios; acondicionada em balde de 5 galões, com peso líquido de 40 lb.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial e em parecer técnico laboratorial juntado às folhas 109 a 111:

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma preparação de cloreto de polidrónio (*polyquaternium-1*), número CAS 75345-27-6, diluído em água, na concentração de 30 a 40% (conforme Ficha de Dados de Segurança de Materiais emitido pelo fabricante – revisão 29/09/2023). É um polímero catiônico obtido por síntese química, mediante processo de polimerização por condensação de dimetilamina e bis-diclorobuteno, em que as duas extremidades da cadeia resultante são terminadas por tris-β-hidroxietilamina, de peso molecular variando de 4.600 a 11.000 g/mol. O produto é apresentado como um líquido levemente viscoso, de coloração âmbar a marrom escuro, caracterizado como um detergente, utilizado como conservante na fabricação de colírios (insumo farmacêutico). O produto é acondicionado em balde de 5 galões, com peso líquido de 40 lb (conforme o documento *Product Bulletin*, emitido pelo fabricante).

3. O parecer técnico laboratorial anexado ao processo descreve a mercadoria como uma diluição de cloreto de poliquaternário de amônio (agente antimicrobiano polimérico) em água, constituindo uma preparação bactericida do tipo desinfetante, utilizada, principalmente, na preservação de composições oftálmicas e na desinfecção de lentes de contato. Orienta que não se trata de uma substância de constituição química definida e isolada (não pode ser representada por um diagrama estrutural único). O parecer esclarece que a mercadoria, quando misturada com água numa concentração de 0,5% a 20°C e, em seguida, deixada em repouso por uma hora à mesma temperatura, produz líquido transparente com tensão superficial de 63 dinas/cm. Como não reduz a tensão superficial da água a 45 dinas/cm ou menos, não se trata de um “agente orgânico de superfície” (nos termos da posição 34.02 da Nomenclatura).

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. O consulente informa que classifica a mercadoria na posição 29.23, mas que pretende adotar a posição 39.11.

7. De início, é pertinente trazer à baila o item a) da Nota Legal 1 do Capítulo 29:

1.- *Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

a) *Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas; (grifou-se)*

8. As respectivas Nesh esclarecem o sentido da definição citada acima da seguinte forma:

A) *Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida*

*por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. (grifou-se)*

9. Diante da definição supramencionada, e considerando-se que o cloreto de polidrónio é um polímero, o qual contém moléculas de diferentes tamanhos, a substância não apresenta uma relação constante entre seus elementos constitutivos. Dessa forma, diante da Nota Legal 1 a), conclui-se que o produto fica excluído das posições do Capítulo 29.

10. O produto é uma preparação constituída por um agente antimicrobiano, do tipo desinfetante, diluído em água, empregado como conservante na produção de colírios.

11. A posição 38.08 se refere a *“Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.”* (grifou-se). As Nesh respectivas assim orientam:

*Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na aceção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.*

[...]

*Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:*

[...]

*2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.*

[...]

*Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:*

[...]

#### *IV) Os desinfetantes*

*Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.*

*Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais, a fim de combater microrganismos indesejáveis.*

*Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.*

[...]

(Grifou-se)

12. Confrontando o texto da posição 38.08 com as características e a função da preparação em análise, e levando em conta as orientações das Nesh acima reproduzidas, evidencia-se que a mercadoria é condizente com o conteúdo da citada posição.

13. O consulente informou a pretensão de classificar o produto na posição 39.11, que apresenta o seguinte texto:

*39.11 Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias. (grifou-se)*

14. Contudo, o texto da posição pretendida exclui os produtos que são especificados ou compreendidos em outras posições da Nomenclatura, como é o caso da mercadoria em tela. Como consequência, a posição 39.11 resta descartada como alternativa para sua classificação.

15. A posição 38.08, pertinente ao produto em estudo, contém as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

<b>38.08</b>	<b><i>Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papelmata-moscas.</i></b>
3808.5	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:
3808.6	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:
3808.9	- Outros:

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

17. Por não corresponder aos textos precedentes, o produto classifica-se na subposição residual de primeiro nível 3808.9 (“- Outros:”), que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

<b>3808.9</b>	<b>- Outros:</b>
3808.91	-- Inseticidas
3808.92	-- Fungicidas
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94	-- Desinfetantes
3808.99	-- Outros

18. O produto é um agente antimicrobiano, do tipo desinfetante, empregado como conservante na produção de colírios e, dessa forma, se amolda ao texto da subposição de segundo nível 3808.94, que apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>3808.94</b>	<b>-- Desinfetantes</b>
3808.94.1	<i>Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias</i>
3808.94.2	<i>Apresentados de outro modo</i>

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

20. O produto é um insumo utilizado na linha de produção de colírios, logo, não é apresentado em “formas ou embalagens para uso direto em aplicações domissanitárias”. Como resultado, ele é acolhido pelo item 3808.94.2, que se desdobra nos seguintes subitens:

<b>3808.94.2</b>	<b>Apresentados de outro modo</b>
3808.94.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano
3808.94.22	Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol
3808.94.29	Outros

21. Não apresentando relação com os textos precedentes, a mercadoria resta vinculada ao subitem residual “Outros”, classificando-se no código NCM 3808.94.29.

22. O código NCM 3808.94.29 apresenta os seguintes Ex-tarifários da Tipi:

3808.94.29	Outros
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes
	Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio

23. A Regra Geral Complementar da Tipi 1 (RGC/Tipi-1) dita que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.*

24. Ao avaliar os textos dos “Ex” reproduzidos acima, verifica-se que a mercadoria não se enquadra em nenhuma das opções.

25. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3808.9 e da subposição de segundo nível 3808.94) e RGC 1 (textos do item 3808.94.2 e do subitem 3808.94.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3808.94.29**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA